



25 a 7 de setembro de 2005 – Nº 15

A Justiça pode interferir em programas ou projetos governamentais?

As últimas edições do OPA apresentaram o comportamento da Justiça paulista ante à demanda da sociedade pela disponibilização de vagas na educação infantil. Também podemos considerar que, naqueles casos, a Justiça foi chamada a intervir em relação à omissão do Estado – isto é, a ausência de políticas públicas que assegurassem o direito de acesso à educação.

Nesta edição, vamos verificar qual foi o comportamento do sistema de Justiça em relação ao reclamo da sociedade sobre uma ação do Estado, ou seja, uma política pública implementada.

No período de 1996 e 2004, entre as 50 ações civis públicas sobre educação, já julgadas, apenas três tentaram interferir diretamente em decisões do Governo relacionadas a medidas de organização estrutural da rede pública de educação, tendo como réu o Governo do Estado de São Paulo. Uma delas contestava o fechamento de delegacias de ensino, em 1999; e outras duas tentavam impedir a implementação do programa de reorganização das escolas da Rede Pública Estadual, determinado pelo Decreto 473/95, em 1995.

Em linhas gerais o referido programa reorganizou as escolas de maneira a separar, em diferentes estabelecimentos, o primeiro ciclo do ensino fundamental (1ª a 4ª série), do segundo ciclo (5ª a 8ª série) e ensino médio, entre outras medidas. A polêmica sobre esta medida pode ser observada com base nos argumentos, favoráveis e contrários, expostos, respectivamente por representantes do governo estadual e da sociedade civil

Em relação ao número de classes nas escolas, percebe-se que, em vez da pulverização anterior, há agora uma concentração: se em 1994 havia em média 11,4 classes por escola, hoje há 14,7. O grande ganho foi na 5ª a 8ª e 2º grau: se em 94 havia 16,4 classes por escola, hoje há 25 (...). A falta de otimização fazia com que existisse uma quantidade muito grande de escolas que funcionavam com 4 ou 5 turnos e algumas até com 3 turnos diurnos. Em 95, havia cerca de 1.300 escolas que funcionavam nesse esquema; com a reorganização, não chega a 700 o número de escolas nessa situação. Assim, as crianças que estavam espremidas nesses 4 ou 5 turnos, hoje, podem estudar em um turno de 5 horas de aula. Antes eram 3 horas no máximo. (Maria Cândida Cardinalli Perez, coordenadora do Centro de Informações Educacionais, da Secretaria do Estado da Educação).

Foram fechadas 110 escolas no Estado de São Paulo, aproximadamente 8 mil salas. Em muitos locais, a comunidade forçou a reabertura de escolas ou salas de aula e a Secretaria acabou voltando atrás. Houve um número significativo de professores demitidos: cerca de 22 mil professores. As classes estão superlotadas. Estamos fazendo um levantamento do número de alunos por classe em todo o Estado. A escolas não fizeram o registro dos alunos que procuravam vaga, então, tivemos que solicitar cópia da relação dos alunos por classe para fazer esse levantamento. Dois meses depois do início das aulas, ainda não havíamos conseguido saber pela Secretaria de Educação quantos alunos havia em cada sala de aula. A Secretaria previa 30-35 alunos nas salas de 1ª a 4ª; 35-40 nas de 5ª a 8ª e 40-45 nas do colegial. Constatamos, entretanto, que há muitas escolas de 2º grau com 52-54 alunos. (Jeanete Beauchamp, diretora da Apeopesp - Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo).

É preciso destacar, ainda, que as ações que contestavam tal programa não apenas questionavam seu conteúdo, mas também a forma adotada pelo Governo Estadual para sua implementação, sem consulta à sociedade. Assim, estas ações também foram as únicas a reivindicar a participação social nas deliberações governamentais referentes à educação. Sob alegação de violação de princípios constitucionais, pediam "tutela antecipada" para que o réu suspendesse imediatamente a implantação referido programa até que a demanda tivesse seu mérito julgado para que:

- a) a proposta seja submetida à discussão e deliberação da comunidade escolar, Conselhos de escola, Conselho Municipal de Educação, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos representativos, autoridades municipais ligadas à educação, professores, funcionários, pais e alunos;
- b) definam-se claramente os mecanismos de articulação entre as escolas que sediarão do ciclo básico à 4ª série e as que sediarão das 5ª às 8ª séries, garantindo-se a escolaridade básica de oito anos para todos os alunos da rede estadual de ensino;
- c) seja garantido o direito de acesso da criança e do adolescente à escola pública e gratuita próxima de sua

residência;

d) *seja garantida a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;*

e) *sejam garantidos, na implantação do Programa, as especificidades locais a serem apuradas no processo de discussão e de deliberação junto à comunidade, escola e demais instancias acima nomeadas."*

Por último, requeria multa diária no valor de R\$ 20.000, 00 em caso de descumprimento, nos termos do artigo 214 do ECA.

Ao contrário das demais ações, nestas, as datas dos pedidos iniciais não coincidem com aquela em que o processo foi instalado. Na primeira (07/99), a petição inicial era de 1996 e o processo data de 1999 e, na segunda (2017/97), a inicial foi feita também em 1996. Esta demora na propositura da ação pode ser interpretada como dificuldade por parte do poder Judiciário em definir tratamento adequado à demanda tão inovadora, como demonstra a conturbada tramitação do processo descrita a seguir.

As duas ações foram unificadas e a Vara da Infância e Juventude foi considerada incompetente para julgá-la, tendo sido encaminhada para a Vara da Fazenda Pública; esta, por sua vez, alegou que o tema era de responsabilidade do Poder Executivo, pois não possuía meios de julgar a adequação ou não da reforma.

Em 1999, quatro anos após a implementação da reforma, a ação retornou à Vara da Infância e Juventude, e o próprio Ministério Público solicitou seu arquivamento, uma vez que perdera seu objeto em virtude do longo período de tramitação, incapaz de produzir efeitos sobre fatos já ocorridos. Dessa forma, a ação foi arquivada sem ter tido seu mérito julgado.

Embora o poder Judiciário não tenha se posicionado claramente sobre o programa de reorganização do ensino nesta ocasião, terminou por apoiar tal iniciativa quando julgou a ação civil pública movida contra o fechamento de delegacias de ensino, autorizado pelo Decreto Estadual 43.948/99.

Neste caso, o Ministério Público argumentava que a medida impedia a execução da política educacional e do acompanhamento do desenvolvimento de ensino. Já em primeira instância o Tribunal de Justiça julgou favoravelmente ao Governo do Estado, alegando "a administração, segundo sua conveniência e oportunidade, pode promover a reorganização da rede escolar e intensificar a descentralização do ensino fundamental". Neste caso, não houve recurso, portanto, a ação não foi julgada em segunda instância.

Como vimos, o poder Judiciário foi totalmente arredo no julgamento das ações que pretendiam incidir sobre programas governamentais. É interessante notar que as demandas sequer envolviam gastos públicos; tratava-se apenas de julgar se o Estado tem o direito, ainda que sob contestação da sociedade civil, de implementar uma política pública.

Nesta edição do OPA pudemos constatar que, de um lado, a Justiça ainda tem se mostrado despreparada para atuar sobre políticas públicas, tendendo a deixar tal tarefa exclusivamente ao poder Executivo. Por outro lado, nota-se como ainda são reduzidas, por parte da sociedade civil, demandas deste tipo.

Colóquio sobre a reorganização da Rede Estadual de Ensino de São Paulo. Série Debates, 1. Organização: Ação Educativa e Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP. 13 de maio 1996. Disponível em www.acaoeducativa.org

Não perca nos próximos OPA's

O ensino fundamental no poder judiciário paulista

